

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar como objetivo do Fundo Nacional do Esporte o fomento às entidades de prática de futebol não profissionais.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.111, de 2025, de autoria do nobre Deputado Augusto Puppio, propõe alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), para incluir entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) o fomento às entidades de prática de futebol não profissionais.

A proposição altera especificamente o artigo 47 da LGE, acrescentando-lhe um inciso X com a seguinte redação: “o fomento às entidades de prática de futebol não profissionais, conforme regulamento”.

Em sua justificção, o autor destaca que o futebol de várzea representa uma das expressões mais autênticas da cultura esportiva brasileira, presente nas periferias, comunidades e áreas urbanas e rurais de todo o país, constituindo instrumento de inclusão social, prevenção à violência, formação de valores e fortalecimento do tecido comunitário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e



seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise merece acolhimento por esta Comissão do Esporte, posto que se alinha perfeitamente aos fundamentos constitucionais do direito ao esporte e aos objetivos da Lei Geral do Esporte (LGE). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, o que encontra na presente proposição uma concretização exemplar dessa diretriz constitucional.

O mérito social da proposta é inquestionável, uma vez que práticas de futebol não profissionais, como o futebol de várzea, constituem expressão cultural autêntica da sociedade brasileira e representam muito mais que mera atividade de lazer. Trata-se de importante instrumento de inclusão social, especialmente voltado às comunidades periféricas, que encontram no esporte uma alternativa saudável de ocupação do tempo livre e formação de valores cidadãos. Os dados apresentados pelo autor do projeto, que demonstram a alarmante redução de mais de 50% dos campos de várzea em São Paulo na última década, evidenciam a urgência de políticas públicas estruturantes que revertam essa tendência destrutiva do patrimônio esportivo comunitário.

A alteração proposta se harmoniza perfeitamente com a sistemática já estabelecida pela Lei Geral do Esporte, complementando o rol de objetivos do Fundesporte sem comprometer sua estrutura normativa. A inclusão da expressão “conforme regulamento” confere a necessária flexibilidade para que o Poder Executivo, no exercício de sua competência



regulamentar, estabeleça os critérios específicos de aplicação desses recursos, respeitando as peculiaridades regionais e as diferentes modalidades de organização do futebol comunitário em nosso país.

A proposta encontra ainda respaldo no Plano Nacional do Esporte, aprovado por esta Casa Legislativa em junho de 2022, que estabelece entre suas diretrizes principais a promoção do futebol masculino e feminino, amador e profissional, desde a base até as categorias de alto rendimento, para manter o Brasil como excelência futebolística mundial.

Ressalta-se que Fundesporte está em fase de regulamentação, mas esta circunstância não constitui óbice à aprovação da proposta, antes pelo contrário, permite que este novo objetivo seja contemplado desde o nascimento da regulamentação, conferindo maior integração e efetividade ao sistema. A exigência de inscrição das organizações esportivas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, prevista no parágrafo 4º do artigo 47, já estabelece mecanismo de controle e transparência na aplicação dos recursos, assegurando que apenas entidades devidamente registradas e fiscalizadas pelo poder público tenham acesso aos recursos do Fundo.

O projeto apresenta ainda o condão de valorizar e preservar as raízes populares do futebol brasileiro, reconhecendo que o esporte nacional se construiu e se fortaleceu a partir das comunidades, dos campos de várzea e da paixão do povo brasileiro por essa modalidade esportiva. A inclusão deste objetivo no Fundesporte representa, portanto, o reconhecimento oficial de que o Estado tem responsabilidade na preservação e fomento dessas manifestações esportivas comunitárias, que constituem o substrato social do futebol profissional e da própria identidade esportiva nacional.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.111, de 2025.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14625

Apresentação: 22/09/2025 16:47:21.553 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3111/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255120035400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

